



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 23...janeiro.... de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.514

Recurso nº 81.957 - I.R.P.J. EX. DE 1976

Recorrente MESON - REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.-- As Sociedades Civís que exploram a representação comercial, mesmo por conta de terceiros, recebendo comissões por intermediação de vendas, não gozam do abrandamento da alíquota do Imposto de Renda endereçada somente aquelas que prestam os serviços profissionais que a lei enumera. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESON - REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1980

AMADOR OURELO FERNANDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 JAN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ NASCIMENTO DIAS (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0817/52.581/77

RECURSO N.º: 81.957

ACÓRDÃO N.º: 101-71.514

RECORRENTE: MESON - REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra MESON - REPRESENTAÇÕES LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo, foi exarado lançamento suplementar para o exercício de 1976, ano-base de 1975, com a exigência do recolhimento do Imposto de Cr\$ 14.008,00, acrescido da correção monetária e multa de 30%, em virtude de haver aplicado indevidamente a alíquota de 11%, para o cálculo do tributo apurado na declaração de rendimentos apresentada para o aludido exercício.

Impugnando a exigência alega a interessada que exerce a atividade de representação comercial por conta de terceiros, assemelhando-se assim aos serviços de despachante e enquadrando-se entre as pessoas jurídicas civis beneficiadas pela alíquota privilegiada de 11% prevista no art. 226, § 1º, letra "b" do RIR/75.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fl. 12, que amparou-se nas conclusões do Parecer Normativo CST nº 354/71.

Não se conformando com o indeferimento a interessada recorre a este Conselho, alinhando razões às fl. 15 onde alega que as conclusões do citado Parecer Normativo no qual se amparou a autoridade singular, vem contrariar reiteradas decisões de nossos Tribunais, citando entre elas a proferida na Apelação nº 28.884 do Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

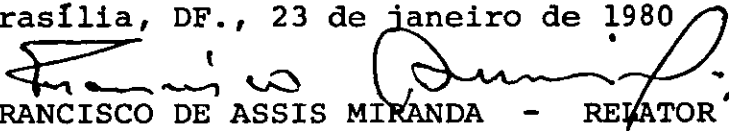
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A alegada assemelhação pretendida pela recorrente não pode ser acolhida tendo em vista que conforme tem decidido reiteradamente este Colegiado, a Sociedade Civil organizada para representação comercial e percepção de comissões por intermediação de vendas não goza do abrandamento da alíquota do Imposto de Renda, endereçada aquelas que prestam os serviços profissionais que a lei enumera. Nesse sentido, dentre outros poderemos citar o Acórdão nº ... 62.657/70, desta Câmara.

Por tais razões voto pela negativa de provimento

Brasília, DF., 23 de janeiro de 1980


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR